

INFORMAÇÕES PRÉ-CONTRATUAIS

SEGURO DE VIDA INTEIRA – EM PAZ

A - SEGURADORA

Fidelidade Moçambique – Companhia de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração dos Ramos Vida e Não Vida em Moçambique.

B - PRODUTO

Seguro de Vida Inteira – Em Paz.

C - ÂMBITO DO SEGURO/COBERTURAS

1. O presente contrato garante o pagamento de um capital, nas condições descritas no ponto três desta condição, como cobertura do risco de morte da Pessoa Segura em consequência de doença ou acidente, numa das eventualidades abrangidas pela cobertura nos termos dos números seguintes.
2. O risco efectivamente coberto e as importâncias seguras respeitantes às Pessoas Seguras abrangidas por este contrato encontram-se nas Condições Particulares ou nos Certificados Individuais e poderão ser ajustados anualmente, para todos ou qualquer componente do Grupo Seguro, na data aniversária ou em qualquer outra convencionada pelas partes desde que solicitado antes dos 60 anos da Pessoa Segura.
3. O capital seguro é garantido na condição da Pessoa Segura morrer após os dois primeiros anos de contrato e desde que o pagamento dos prémios deste período tenha sido efectuado, sem que o capital seguro sofra alteração. Se o capital seguro sofreu alteração durante os dois anos anteriores à ocorrência da morte da Pessoa Segura, os Beneficiários recebem o capital menor. Caso a Pessoa Segura morra durante os dois primeiros anos do contrato os beneficiários recebem o valor dos prémios pagos.

D - EXCLUSÕES APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS

1. **Não se considera coberto por este contrato, a morte da Pessoa Segura resultante de doença ou lesão provocado por:**
 - a) **Doença pré-existente à data de subscrição do seguro;**

- b) Crimes ou outros actos intencionais, tais como infracções, imprudências graves ou actos temerários da Pessoa Segura;
- c) Suicídio da Pessoa Segura;
- d) Ofensas corporais, salvo se cometidas em legítima defesa devidamente provada;
- e) Mutilações voluntárias;
- f) Embriaguez ou sob influência do álcool ou de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, fora de prescrição médica;
- g) Facto de guerra civil ou com potência estrangeira, com declaração formal ou não e repressão de revoltas ou invasão;
- h) Duelo;
- i) Transmutação do núcleo do átomo ou de aceleração de partículas resultantes quer directa quer indirectamente;
- j) Exercício de ocupações ou práticas manifestamente perigosas, tais como corridas ou competições de velocidade para veículos de qualquer natureza, providos ou não de motor, empreendimentos temerários, aerostação e aviação ressalvando-se esta última se acontecida como passageiro portador de título de transporte ou bilhete em linha devidamente autorizada, sem o conhecimento e aceitação por escrito por parte da Seguradora;
- k) Permanência em regiões ocupadas militarmente ou em centros de operações militares de revolta ou rebelião que possam ser consideradas em estados de beligerância, e bem assim facto consequentes da viagem com carácter de expedição armada ou exploração.
- l) Prática profissional ou amadora de desportos, em provas desportivas integradas em campeonatos e respectivos treinos;
- m) Prática de caça de animais ferozes, desportos de inverno, pára-quedismo, tauromaquia, asa delta, voo sem motor, boxe, artes marciais e outros desportos análogos na sua perigosidade;
- n) Utilização de veículos de duas rodas;
- o) Actividade profissional da Pessoa Segura que trabalhe em pontes, andaimes, seja piloto profissional ou elemento de tripulação, quer trabalhe ou não nas linhas comerciais, ou tenha outra profissão que envolva riscos de perigosidade semelhante.

2. No caso da alínea b), seja qual for a duração do seguro, o contrato será resolvido, nos termos do presente contrato.

3. Os riscos referidos na alínea g) podem ser cobertos mediante convenção expressa nas Condições Particulares e pagamento do respectivo sobre prémio. Caso contrário, as garantias do contrato ficam



suspensas desde o dia do início das hostilidades até seis meses após a cessação definitiva das mesmas, data em que readquirir toda a sua validade mediante o pagamento dos prémios em atraso, sem juros.

4. Se o Tomador de Seguro, a seguir à declaração de paz, fizer verificar pelo médico da Seguradora o bom estado de saúde da Pessoa Segura, poderá revalidar a apólice sem necessidade de aguardar pelo fim do prazo de 6 meses.

5. Os riscos referidos na alínea j) e k) do anterior número 1 poderão ser cobertos mediante convenção expressa nas Condições Particulares e pagamento do respectivo sobre prémio.

6. Quando a morte da Pessoa Segura for por qualquer um destes riscos e não tenha sido acautelada a sua cobertura, o contrato é renovado à data da entrada da Pessoa Segura na situação de exclusão, nos termos do número 3 da condição 9.^a do presente contrato.

E - DURAÇÃO, RENOVAÇÃO E CESSAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato entra em vigor às zero horas do dia imediato aquele em que a Seguradora tenha comunicado às Pessoas Seguras a aprovação da proposta, a qual tem a duração indicada nas Condições Particulares ou Certificado Individual.
2. Verificando-se algum dos fundamentos previstos na lei, qualquer das partes pode porém, resolver o contrato de seguro a todo o tempo.
3. Sem prejuízo das disposições aplicáveis em matéria de pagamento de prémios de seguro e do disposto no número seguinte, a denúncia do contrato ou sua resolução devem ser comunicados por escrito, por uma das partes, à outra, com antecedência mínima de 30 dias em relação à data de vencimento ou data de resolução.
4. A denúncia do contrato equivale à manifestação de vontade de uma das partes, dirigida à outra no sentido da sua não renovação nas datas aniversárias.
5. É aplicável à denúncia do contrato o disposto nos números seguintes.
6. A resolução do contrato deve ser comunicada à outra parte nos 30 dias imediatos ao facto que a fundamenta.
7. Se o fundamento para a resolução baseada em omissão ou declaração inexacta intencional do Tomador de Seguro ou Pessoa Segura, ou quem em sua representação celebrou o contrato, com a cumplicidade do Tomador de Seguro, designadamente em caso de fraude, não haverá lugar ao pré-aviso previsto no número anterior.
8. Salvo convenção expressa em contrário constante das Condições Particulares ou Certificado Individual, a resolução do contrato cujo fundamento resida em omissão ou declaração inexacta intencional do Tomador de Seguro ou Pessoa Segura, produz efeitos retroactivos à data de início do seguro, importando para o Tomador de Seguro ou Pessoa Segura a perda dos prémios vencidos até à data da comunicação da resolução e o dever de reembolsar a Seguradora dos montantes por esta entretanto liquidados.



9. Fora dos casos previstos no número anterior e, salvo convenção expressa em contrário constante das Condições Particulares ou Certificado Individual, a resolução produz efeitos apenas para o futuro, havendo lugar ao reembolso ao Tomador de Seguro ou Pessoa Segura o prémio já pago calculado *pro-rata temporis*.

F - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador de Seguro ou Pessoa Segura obriga-se a comunicar por escrito a Seguradora, no prazo de oito dias a contar da sua verificação, a ocorrência de quaisquer circunstâncias ou exercício de quaisquer actividades que sejam susceptíveis de constituir um agravamento do risco, sob pena de resolução do contrato.
2. Após a recepção da comunicação referida no número anterior, a Seguradora poderá optar pela continuidade de seguro mediante a aplicação do respectivo sobre prémio.

G – PRÉMIO

1. O prémio do seguro é devido por inteiro, salvo quando entre a Seguradora e o Tomador de Seguro haja sido acordado o pagamento por fracções.
2. A Seguradora poderá aceitar, nos termos do número anterior, o fraccionamento dos prémios, mediante o pagamento de um encargo convencionado, cujas prestações considerar-se-ão vencidas em caso de não pagamento de qualquer prestação ou em caso de sinistro por que seja devida indemnização.
3. O Prémio ou fracções seguintes são devidas nas datas estabelecidas nas Condições Particulares da Apólice, cessando porém com a morte da Pessoa Segura ou momento em que esta completa 70 anos de idade.
4. A cobertura dos riscos fica dependente do pagamento do prémio ou fracção inicial dos subsequentes, no caso de renovação.
5. O pagamento dos prémios poderá ser feito através do mediador com poderes de cobrança, por transferência bancária ou na sede da Seguradora ou em qualquer dos seus balcões.
6. A cobrança dos prémios que a Seguradora arrecade voluntariamente no domicílio do Tomador de Seguro não poderá ser interpretada com derrogação do exposto neste artigo, principalmente no referente aos prazos estabelecidos.
7. A Seguradora enviará ao Tomador de Seguro um aviso de cobrança, informando da data limite para o pagamento do prémio ou fracção e da suspensão e anulação da apólice de, passados, respectivamente, trinta e sessenta dias a contar da recepção do aviso, o prémio ou fracção não for liquidado.
8. Na falta de pagamento de prémio ou fracção, passados sessenta dias da recepção do aviso de cobrança, conforme o estabelecido no número anterior, o contrato de seguro será automaticamente anulado, sem possibilidade de ser repostado em vigor.



9. Durante o período de suspensão da apólice, a Seguradora não responde por qualquer sinistro que entretanto aconteça.
10. A resolução do contrato não exonera o Tomador de Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que o contrato de seguro esteve em vigor, acrescido do respectivo juro de despesas relativas à cobrança coerciva.
11. O não pagamento do prémio, dentro de trinta dias posteriores à data do seu vencimento, concede à Seguradora, nos termos legais, a faculdade de, após pré-aviso por escrito ao Tomador de Seguro ou Pessoas Seguras, com pelo menos oito dias de antecedência, proceder à resolução, do contrato, no caso contrário.
12. A utilização desta faculdade não invalida o direito da Seguradora ao prémio proporcional correspondente ao período decorrido.
13. A forma do cálculo do prémio é feita segundo a tarifa em vigor, com base na idade actual das Pessoas Seguras, cujo valor consta expressamente dos Certificados Individuais.

H - RECLAMAÇÕES

A Seguradora dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efectuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção do ISSM - Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique ou recorrer aos tribunais.

A informação geral relativa à gestão de reclamações encontra-se disponível em www.fidelidadeimpar.co.mz.

I - AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

ISSM - Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique.

J- LEI APLICÁVEL

A Seguradora propõe a aplicação da lei moçambicana ao contrato. As partes podem, no entanto, acordar expressamente aplicar lei diferente da lei moçambicana, desde que motivadas por um interesse sério e a lei escolhida esteja em conexão com algum dos elementos do contrato.

